



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

#### SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Processo nº 1370.01.0021387/2021-68

Belo Horizonte, 23 de abril de 2021.

Procedência: Despacho nº 82/2021/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA

Destinatário(s): SEMAD/SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - DRRA

Número do documento no SIAM: **0182188/2021**

Empreendedor: **INSIVI – Indústria Siderúrgica Vianna Ltda**

Processo n.º **00147/1988/008/2011**

**Assunto:** Arquivamento de Processo

#### PAPELETA DE DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO

O Plano de Eficiência Ambiental (PEA) visa zerar os “passivos” de processos de licenciamento ambiental e nesse contexto o processo PA nº 014/1988/008/2011 do empreendimento **INSIVI – Indústria Siderúrgica Vianna Ltda** formalizado na SUPRAM Central Metropolitana foi enviado para a SUPRAM Sul de Minas para análise em apoio à referida Supram de origem.

O empreendimento INSIVI, inscrita no CNPJ 20.174.157/0001-40 tem como atividade a produção de ferro gusa estando instalada no município de Sete Lagoas – MG.

Em 15/03/2011, foi formalizado na Supram Central Metropolitana o Processo Administrativo PA nº 00147/1988/008/2011 na modalidade de **Revalidação da Licença de Operação RevLO** para continuidade as operações de produção de ferro gusa com a devida regularização ambiental.

O empreendimento obteve sua primeira Licença de Operação em 1998 conforme o Certificado LO nº 025/1998 sendo revalidada 2003 e 2009 conforme os respectivos Certificado RevLO nº 170/2003 e RevLO nº 254/2009 sendo este último com validade até 18/06/2011 através do PA 00147/1988/006/2007, para a atividade “*(DN74) B-02-01-1 Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa*”. Vale ressaltar que esta atividade não sofreu alteração pela Deliberação Normativa nº 217/2017.

O Processo em questão PA nº 014/1988/008/2011 consta na página 180 um ofício de 11/07/2013, protocolo SIAM R406008/2013 de 15/07/2013 informando que “... a **INSIVI – INDÚSTRIA SIDERURGICA VIANA LTDA** parou suas atividades, mandou todos os funcionários embora e não tem previsão de retorno devido a problemas dos sócios.”

A Revalidação da Licença de Operação inclui a viabilidade ambiental através dos resultados dos monitoramentos ambientais no âmbito das análises das condicionantes impostas no Parecer Único, porém em consulta ao SIAM e ao Processo físico PA nº 00147/1988/008/2011 encaminhado para a Supram SM não foram encontrados nenhum protocolo a respeito de relatório de automonitoramento.

A pasta do processo físico anterior, PA nº 014/1988/006/2007, não foi enviado à SUPRAM SM e, em consulta através do SIAM foi observado que os relatórios de automonitoramento foram protocolados até 07/2013. Entre os anos de 2013 e 2021 não constam protocolos de relatórios de automonitoramento nem informação a respeito das medidas de controle do empreendimento (sistemas de tratamento do esgoto sanitário, lagoa de decantação de águas pluviais, caixa separadora de oleosos, poços de águas subterrâneas, chaminés dos fornos, estocagem de material) sendo incompleto os dados para uma boa análise de verificação da situação atual e viabilidade ambiental do empreendimento.

O empreendedor apresentou o RADA – Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental na formalização do processo e em seu anexo D – *Avaliação da carga poluidora do empreendimento*, foi observado nos gráficos parâmetros com valores de acima do permitido pelas legislações ambientais, porém todo anteriores a 2011.

Segundo o STJ (Superior Tribunal de Justiça) o entendimento sobre o prazo de prescrição da cobrança de multa ambiental para a Administração pública executar essas dívidas está expresso na súmula, de nº 467, e, de acordo com a mesma a execução de multa ambiental prescreve em cinco anos após fim do processo administrativo.

O Decreto nº 44.844/2008 vigente à época do processo de licenciamento não trazia regras gerais para a paralisação temporária de atividades, questão essa que consta no art. 38 do Decreto nº 47.383/2018

Segundo o DECRETO Nº 47.383, DE 02 DE MARÇO DE 2018

*Art. 38 – Ressalvados os casos previstos em normas específicas, o empreendedor deverá comunicar ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento o encerramento de atividade ou de empreendimento, bem como sua paralisação temporária, quando ocorrer por período superior a noventa dias, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.*

*§ 1º – A comunicação deverá ser feita no prazo de até trinta dias, contados da data de encerramento ou de início da paralisação temporária, mediante requerimento dirigido ao órgão ambiental competente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – data e motivo do encerramento ou da paralisação temporária;*

*II – comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento, quando for o caso;*

*III – projeto de ações necessárias à paralisação e reativação das atividades, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART –, quando se tratar de paralisação temporária;*

*...*

*§ 4º – Para a retomada da operação de empreendimentos paralisados temporariamente, cuja LO se encontre vigente, deverá ser apresentado pelo empreendedor relatório de cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades, para aprovação.*

*§ 5º – As LO de empreendimentos paralisados temporariamente poderão ser renovadas, desde que haja desempenho ambiental satisfatório durante o período de operação e integral cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades.*

Em consulta ao processo não foi localizado nenhuma solicitação para o empreendimento se adequar apresentando o projeto de ações necessárias à paralisação mencionado no Art. 38, § 1º, item III.

Os endereços e telefones de contato constantes no processo encontram-se desatualizados. Foi enviado um email para a consultoria *Pro Ambiente Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda* em janeiro de 2021 solicitando a atualização da situação do empreendimento sem resposta até o momento.

Considerando que o Art. 50 da Lei 14184/02 estabelece que a Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Considerando que o princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

Com base no histórico apresentado neste, sugerimos o **Arquivamento** do Processo e encaminhamos o referido processo para a Supram de origem.

Sugere-se à SUPRAM de origem, mediante ofício devidamente encaminhado pós decisão de arquivamento, sejam adotadas providências de fiscalização junto ao Empreendimento em tela, a fim de que se verifique a existência de eventuais passivos ambientais, bem como a necessidade de lavratura de auto de infração diante da paralisação e não execução dos monitoramentos previstos nas licenças anteriores.

Segundo o art. 34 do Decreto 47383 de 02/03/2018 uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor de formalizar novo processo

Atenciosamente,

Varginha - MG, 23 de abril de 2021.

VETTORATO, Gustavo. [O conceito jurídico do princípio da eficiência da Administração Pública. Diferenças com os princípios do bom administrador, razoabilidade e moralidade. Revista Jus Navigandi](#), ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 8, n. 176, 29 dez. 2003](#). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4369>. Acesso em: 10 dez. 2020



Documento assinado eletronicamente por **Renata Fabiane Alves Dutra, Diretor(a)**, em 23/04/2021, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Simone Vianna Novaes de Carvalho Teixeir, Servidor(a) Público(a)**, em 23/04/2021, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Diretor(a)**, em 26/04/2021, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28497650** e o código CRC **BBDE8ABC**.



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### ATO DE ARQUIVAMENTO

O Superintendente Regional de Regularização Ambiental, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o teor da papeleta de despacho de que recomenda o arquivamento do presente processo pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando, por fim, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o arquivamento do processo administrativo nº 014/1988/008/2011 no qual figura como requerente o empreendimento Empreendedor: INSIVI – Indústria Siderúrgica Vianna Ltda.

Remetam-se os autos à Diretoria Operacional Regional para que proceda a publicação do arquivamento em nome da SUPRAM CM.

Ademais para que acompanhe o recolhimento dos custos remanescentes do processo por parte do Empreendedor, sendo que, em caso negativo, adote as providencias para encaminhamento à dívida ativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Breno Esteves Lasmar, Superintendente**, em 30/04/2021, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28812210** e o código CRC **5F59AF51**.